



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

LIDO NO DEPARTAMENTO

Em, 07/09/2009

1º Secretário

MENSAGEM N° 38 /GG

Teresina(PI), 02 de SETEMBRO de 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei que **“Garante aos portadores de câncer gratuidade no transporte de ônibus, micro-ônibus e similar, no transporte intermunicipal, no âmbito do Estado do Piauí”**, pelas razões que seguem:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento no Estado do Piauí dos veículos prestadores de serviço para a Administração Pública e dá outras providências.

Não obstante o nobre objetivo perfilhado pelo legislador estadual, é imperioso reconhecer que o mesmo contraria o interesse público.

Não se coloca em dúvida a valia do objetivo buscado-a gratuidade aos portadores de câncer no transporte intermunicipal. No entanto, o projeto de lei a concede automaticamente, independentemente dos parâmetros das concessões.

Surge então situação concreta que, em tese, rompe o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, cujo ônus deverá ser suportado pelos demais usuários do sistema, posto que a gratuidade implicaria em aumento da tarifa, contrariando o interesse público.

Ademais, tal benefício já é contemplado pelo serviço Tratamento Fora do Domicílio – TFD, que permite, através do SUS (Portaria MS/SAS/Nº 055, de 24.02.99), o encaminhamento de pacientes a outras unidades de saúde a fim de realizar tratamento médico fora do município de residência.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE**, por contrariedade do interesse público, o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 10/09/09
Elvajis

Conselho de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Jerson Morgan

para relatar.

Em 10/09/2009

*Presidente Comissão de Constituição
e Justiça*



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

LIDO NO DEPARTAMENTO

Em, 07/09/2009

1º Secretário

MENSAGEM N° 38 /GG

Teresina(PI), 02 de SETEMBRO de 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei que **“Garante aos portadores de câncer gratuidade no transporte de ônibus, micro-ônibus e similar, no transporte intermunicipal, no âmbito do Estado do Piauí”**, pelas razões que seguem:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento no Estado do Piauí dos veículos prestadores de serviço para a Administração Pública e dá outras providências.

Não obstante o nobre objetivo perfilhado pelo legislador estadual, é imperioso reconhecer que o mesmo contraria o interesse público.

Não se coloca em dúvida a valia do objetivo buscado-a gratuidade aos portadores de câncer no transporte intermunicipal. No entanto, o projeto de lei a concede automaticamente, independentemente dos parâmetros das concessões.

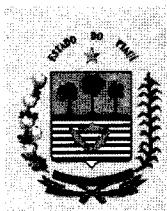
Surge então situação concreta que, em tese, rompe o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, cujo ônus deverá ser suportado pelos demais usuários do sistema, posto que a gratuidade implicaria em aumento da tarifa, contrariando o interesse público.

Ademais, tal benefício já é contemplado pelo serviço Tratamento Fora do Domicílio – TFD, que permite, através do SUS (Portaria MS/SAS/Nº 055, de 24.02.99), o encaminhamento de pacientes a outras unidades de saúde a fim de realizar tratamento médico fora do município de residência.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE**, por contrariedade do interesse público, o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL



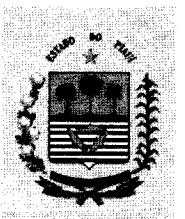
Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.
Em 10/09/09
M. Lages

Conselho de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Ismael Morgan
para relatar.
Em 10/09/2009

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 10/09/09
Elvajis

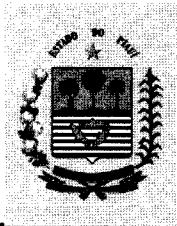
Conselho de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Jerson Morgan

para relatar.

Em 10/09/2009

*Presidente Comissão de Constituição
e Justiça*



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 29/09/09

Elizangela

Conselheira de Maria Lagos Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Uchôa

para relatar

Em 30/09/2009

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MENSAGEM N° 38 /GG

PROCESSO : AL 1824/09

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO UCHÔA

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 61 da Constituição Estadual combinado com o artigo 139 do Regimento Interno, apresentamos parecer ao **VETO TOTAL** dado ao Projeto de Lei que “**Garante aos portadores de câncer gratuidade no transporte de ônibus, micro-ônibus e similar**”

II – PARECER

Da Consonância com a Constituição Estadual.

Após análise cuidadosa desta relatoria, alicerçada no estudo da Constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, conclui-se:

A presente proposição encontra resguardo na Constituição Estadual através dos artigos: 78, §1º e 102, XIV, in verbis:

Art. 78, §1º – O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

Ainda determina a Constituição Estadual:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
XIV- vetar projetos de lei, total ou parcialmente.

A presente proposição atende aos incisos supra citados, circunstancialmente, encontrando como base jurídica **no interesse público** como forte influência na decisão de Sua Excelência - o Governador do Estado.

Ademais, a presente proposição encontra-se formalmente em consonância com a ordem jurídica por se tratar de **VETO TOTAL** a um Projeto de Lei com base **no interesse público**.

Avenida Marechal Castelo Branco, s/n – Teresina-PI



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III – VOTO

Com base no princípio do interesse público, esta relatoria opina pelo mantimento do voto total.

Assim, votamos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ. Teresina, 20 de Outubro de 2009.

Atenciosamente,

Antônio Uchôa
RELATOR

